



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001304735**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080554-22.2025.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado NAZISH ANBREEN.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

**ALEXANDRE BATISTA ALVES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1080554-22.2025.8.26.0100**

**APELANTE/RÉU: BANCO BRADESCO S/A**

**APELADO/AUTOR: NAZISH ANBREEN**

**COMARCA: 27ª VARA DO FORO CENTRAL CÍVEL**

**JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: MELISSA BERTOLUCCI**

**VOTO Nº 109**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. FURTO DE CELULAR. TRANSAÇÕES FRAUDULENTAS E CONTRATAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Relação de consumo caracterizada. Responsabilidade objetiva do banco nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 479 do STJ. Configurada falha na prestação do serviço diante da ausência de mecanismos eficazes de detecção e bloqueio de movimentações atípicas realizadas após o furto do celular da autora. Fortuito interno que não afasta a responsabilidade da instituição financeira. Aplicação do Enunciado nº 14 do TJSP. Dano moral configurado diante da indevida contratação de empréstimos, subtração de valores e negatificação do nome da consumidora. Manutenção do valor fixado a título de indenização por danos morais, por se mostrar adequado, proporcional e em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Sentença de parcial procedência mantida. Recurso não provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 172/178, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para declarar a inexigibilidade dos contratos de empréstimo nºs 521196803, 521229811, 521268094, 521253644, 521199031 e 521224726, bem como condenar a instituição financeira à restituição, em favor da parte autora, da quantia de R\$ 2.209,49 e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00.

Em suas razões recursais, pugna o réu pela reforma da r. sentença, sob argumento de que não restou comprovada qualquer falha na prestação do serviço bancário, tampouco a existência de dano moral ou material indenizável.

Argumenta que todas as transações impugnadas foram realizadas mediante o uso regular das credenciais pessoais da autora, em ambiente autenticado do aplicativo bancário, instalado em dispositivo de sua exclusiva posse da requerente, afastando-se, assim, a responsabilidade da instituição financeira diante da ocorrência de furto ou uso indevido por terceiros, hipótese expressamente prevista como excludente de responsabilidade no art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Aduz, ainda, que inexistem provas do dano alegado, sendo ônus da parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), não se podendo admitir condenação fundada em meras presunções ou alegações genéricas. Sustenta, outrossim, que o suposto abalo moral não extrapola o âmbito de mero dissabor, não havendo comprovação de qualquer violação à esfera íntima da parte autora, razão pela qual inexistente o dever de indenizar. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, pugna pela redução do valor arbitrado a título de dano moral, a fim de adequá-lo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, em relação aos contratos declarados inexigíveis, requer o reconhecimento da validade das contratações ou, ao menos, a restituição dos valores mutuados para evitar o enriquecimento sem causa da parte adversa.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado, com contrarrazões às fls. 217/231.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

É cediço que a matéria discutida na presente demanda se insere no âmbito das relações de consumo, razão pela qual deve observar as disposições da Lei nº 8.078/1990, considerando que o réu atua como fornecedor de serviços (art. 3º do CDC) e a parte autora, por sua vez, enquadra-se no conceito de consumidor (art. 2º do CDC), sujeitando-se, portanto, ao regime de responsabilidade objetiva previsto na legislação consumerista, que impõe o dever de reparar os danos decorrentes de falha na prestação do serviço, independentemente de culpa, bastando a demonstração do nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido (art. 14 do CDC).

A propósito, o artigo 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais, o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

Desse modo, configura-se a falha na prestação do serviço sempre que evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor, hipótese em que o serviço será considerado defeituoso. A responsabilização do fornecedor, assim, poderá ser afastada apenas mediante comprovação inequívoca de que o defeito inexistente ou de que o dano decorreu exclusivamente em razão de culpa do consumidor ou de terceiros, nos termos do § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência do E.



Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS. GOLPE DE ENGENHARIA SOCIAL. FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. OPERAÇÕES REALIZADAS. CIRCUNSTÂNCIAS. ANÁLISE. NECESSIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO CONFIGURADO. 1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se as instituições de pagamento, à semelhança das instituições bancárias, estão obrigadas a desenvolver mecanismos inteligentes de prevenção e bloqueio de fraudes, capazes de identificar comportamentos atípicos e agir rapidamente para evitar prejuízos. 2. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 3. De acordo com a orientação emanada da Súmula nº 479/STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 4. Toda a compreensão que esta Corte Superior já firmou no tocante às obrigações impostas às instituições bancárias, inclusive no que se refere à incidência do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297/STJ), é inteiramente aplicável às instituições de pagamento, às quais também é atribuído o dever de processar com segurança as transações dos usuários finais, por expressa disposição do art. 7º da Lei nº 12.865/2013. 5. A responsabilidade das instituições de pagamento, e de todos aqueles que integram os denominados arranjos de pagamento, somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a teor do disposto no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 6. Constitui atribuição das instituições financeiras, e de todas aquelas que participam dos denominados arranjos de pagamento, criar mecanismos capazes de identificar e coibir a prática de fraudes e de mantê-los em constante aprimoramento, em virtude do dever de gerir com segurança as movimentações de dinheiro dos seus clientes e do elevado grau de risco da atividade por elas desempenhada. 7. Se o serviço não fornece a segurança que dele se pode esperar, levando em consideração o modo do seu fornecimento e o**

**resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam, é ele defeituoso, nos termos do § 1º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 8. Uma vez comprovada a hipótese de vazamento de dados por culpa da instituição financeira ou instituição de pagamento, será dela, em regra, a responsabilidade pela reparação integral de eventuais danos. Hipótese descartada no caso concretamente examinado. 9. Para a identificação de possíveis fraudes, os sistemas de proteção contra fraudes desenvolvidos pelas instituições bancárias/de pagamento devem considerar i) as transações que fogem ao perfil do cliente ou ao seu padrão de consumo; ii) o horário e o local em que as operações foram realizadas; iii) o intervalo de tempo entre uma e outra transação; iv) a sequência das operações realizadas; v) o meio utilizado para a sua realização; vi) a contratação de empréstimos atípicos em momento anterior à realização de pagamentos suspeitos; enfim, diversas circunstâncias que, conjugadas, tornam possível ao fornecedor do serviço identificar se determinada transação deve ou não ser validada. 10. A validação de operações suspeitas, atípicas e alheias ao perfil de consumo do correntista deixa à mostra a existência de defeito na prestação do serviço, a ensejar a responsabilização das instituições financeiras e das instituições de pagamento. 11. Hipótese em que a) todas as operações bancárias, em um total de 14 (quatorze), foram realizadas no mesmo dia; b) a conta era utilizada como uma espécie de poupança, com pouquíssimas movimentações, e c) as transações realizadas fogem do perfil de consumo do correntista. 12. Recurso especial provido. (REsp n. 2.222.059/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025.)**

Na hipótese vertente, restou demonstrado que a autora foi vítima de furto, ocasião em que lhe foram subtraídos 2 (dois) aparelhos celulares, um deles contendo os aplicativos bancários vinculados ao Banco Bradesco. Diante disso, foram realizadas diversas operações atípicas, consistentes em contratações de 6 (seis) empréstimos pessoais, no valor total aproximado de R\$ 16.000,00, bem como em múltiplas transferências via TED, PIX e QR Code, somando cerca de R\$ 16.916,50.

Ressalte-se que, mesmo após a lavratura do boletim de ocorrência em 31/01/2025 (fls. 40/45), a instituição financeira manteve-se inerte diante das movimentações atípicas registradas na conta da autora, permitindo a efetivação de diversas operações, inclusive transferências bancárias (fls. 49/54).

Diante desse cenário, à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, extrai-se que o prejuízo suportado pela autora decorreu de manifesta falha na segurança dos serviços prestados pela instituição ré, o que implica

o dever de indenizar.

Com efeito, a requerida não implementou mecanismos eficazes de monitoramento e bloqueio de transações atípicas, tampouco adotou medidas preventivas para inibir fraudes praticadas por terceiros, demonstrando, com isso, a deficiência na prestação do serviço, nos termos do art. 14, §1º do CDC.

Ao disponibilizar produtos e operações financeiras por meio de canais digitais, como aplicativos bancários, incumbe à instituição financeira o dever de adotar sistemas de segurança eficazes, capazes de detectar e impedir operações que destoem do padrão habitual de comportamento do consumidor, especialmente quanto aos valores, à frequência e à natureza das transações. A inexistência de procedimentos de verificação e validação de movimentações atípicas revela deficiência na prestação do serviço, ensejando a responsabilização objetiva da instituição pelos prejuízos daí decorrentes.

Destaca-se que fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias configuram hipótese de fortuito interno, por representarem risco inerente à própria atividade desempenhada pelas instituições financeiras. Tal orientação, inclusive, está em conformidade com a Súmula nº 479 do E. STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Ademais, a jurisprudência deste E. TJSP há muito firmou entendimento, no Enunciado nº 14 da Seção de Direito Privado, reconhecendo que *“Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenizações por danos materiais e morais quando **evidenciada a falha na prestação de serviços, falhas na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista** aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ”*.

No presente caso, diante da expressiva quantidade de empréstimos pessoais e transferências bancárias realizadas em um curto espaço de tempo, conduta que destoa do perfil econômico da autora, conforme demonstram os extratos de fls. 47/70, competia à instituição financeira adotar medidas de segurança adequadas, capazes de identificar a anormalidade das operações e impedir sua concretização.

Desse modo, tendo em vista que o réu permaneceu inerte quanto às transações fraudulentas, tendo deixado de proceder com o bloqueio imediato ou, ao menos, com a suspensão das operações até a confirmação pela consumidora, é de rigor a condenação do apelante à indenização pelos danos morais e materiais, nos termos da Súmula nº 479 do E. STJ e do Enunciado nº 14 deste Col. TJSP.

Embora o réu sustente ter havido culpa exclusiva da vítima, não se pode admitir a transferência ao consumidor do ônus de fiscalizar a segurança de sua conta bancária ou de monitorar as movimentações nela realizadas. Tal

incumbência é inerente à atividade das instituições financeiras, que assumem, no âmbito do contrato de prestação de serviços, o dever de zelar pela integridade das operações e pela proteção dos dados de seus clientes, obrigação esta pela qual são devidamente remuneradas.

Assim, a alegação de culpa exclusiva do consumidor não se sustenta, pois o risco de fraudes e delitos integra o próprio exercício da atividade bancária, impondo à instituição financeira o dever de adotar medidas preventivas eficazes para evitar a ocorrência de prejuízos aos seus correntistas.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do E. STJ:

**CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor. 3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. 5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira. 6. Entendimento em conformidade**

**com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, valesse do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor. 8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado. (STJ; REsp n. 2.052.228/DF; Relatora Ministra Nancy Andrichi; Terceira Turma; Data do Julgamento: 12/09/2023) (grifei)**

Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência desta E. 16ª Câmara de Direito Privado:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de parcial procedência – Recurso da ré - Relação de consumo - Serviços bancários - Furto de aparelho celular e cartão de crédito do autor, com a subsequente realização, pelo criminoso, de diversas transações bancárias indevidas - Operações sequenciais, em curto espaço de tempo, realizadas à noite e madrugada - Movimentações que destoam do perfil do consumidor – Circunstância suficiente para gerar suspeita e imediato bloqueio - Ao nada fazer para evitar a consumação do ilícito ou mesmo para desfazer suas consequências de maneira eficiente, caracteriza falha de segurança nos serviços prestados pela ré, do que enseja sua responsabilidade pelo ocorrido – Aplicação do art. 14 do CDC, Súmula 479 do C. STJ e Enunciado 14 da Turma Especial da Subseção II de Direito Privado deste E. TJSP - Inocorrência de fato exclusivo do consumidor (vítima) ou de terceiros – De rigor a manutenção da**

**condenação da ré ao ressarcimento do prejuízo material narrado na causa de pedir – Sentença mantida, com majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC), em favor da ré apelante - RECURSO NÃO PROVIDO** (TJSP; Apelação Cível 1001030-45.2024.8.26.0444; Relator(a): Marcelo Ielo Amaro; Comarca: Pilar do Sul; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/08/2025)

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação indenizatória ajuizada contra o Banco Bradesco, para a declaração de inexistência de débitos relativos a empréstimos fraudulentos após furto de celular e indenização por danos materiais e morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar: (i) a responsabilidade do banco por fraudes ocorridas após o furto do celular dos autores; (ii) a existência de dano moral e a adequação do valor da indenização. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade do banco é objetiva, conforme o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e a Súmula nº 479 do STJ, que estabelece a responsabilidade das instituições financeiras por fortuito interno no caso de fraude e delito de terceiros. 4. As operações realizadas após o furto destoam do perfil da conta e cabia ao banco atuar para evitar as fraudes. 5. A cobrança de débitos contraídos de maneira fraudulenta, mesmo após o banco ter sido informado sobre o furto do aparelho celular, configura dano moral indenizável. O valor da indenização fixado pelo juízo sentenciante é adequado e proporcional. IV. Dispositivo 6. Recurso não provido. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 14. Jurisprudência Citada: STJ, REsp n. 2.052.228/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 12/9/2023. STJ, REsp 1440721/GO, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 11/10/2016. STJ, AgInt no REsp n. 1.829.164/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 3/3/2020. (TJSP; Apelação Cível 1017290-60.2024.8.26.0037; Relator(a): Jayme de Oliveira; Comarca: Araraquara; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/07/2025)**

Além disso, não comporta acolhimento a tese do apelante no tocante à necessidade de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Afinal, a despeito dos argumentos invocados pelo réu, o valor fixado pela r. sentença (R\$ 7.000,00) atende os princípios da razoabilidade e da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proporcionalidade e encontram-se em conformidade com os critérios assentados por este E. Tribunal de Justiça em casos análogos ao presente.

De fato, o arbitramento da indenização por danos morais deve observar sua dupla finalidade, compensando o sofrimento experimentado pela vítima e coibindo a reincidência da conduta lesiva por parte do ofensor. Ademais, o valor fixado deve guardar adequada proporcionalidade com a natureza e a gravidade do ato ilícito, bem como com a intensidade da repercussão subjetiva do evento na esfera pessoal da vítima, considerando a condição econômica das partes envolvidas, a fim de assegurar a razoabilidade na fixação do montante indenizatório.

Ou seja, deve ser arbitrada em montante capaz de *“representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral ou, que seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido (...). A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado. Trata-se então de uma estimativa prudential”* (decisão referida no acórdão contido “in” RT 706/67).x

Desse modo, considerando as particularidades do caso concreto, notadamente a subtração de valores da conta bancária da autora, a contratação indevida de empréstimos, a consequente negativação de seu nome e a necessidade de ajuizamento de ação para solucionar problema ao qual não deu causa, **impõe-se a manutenção do valor fixado a título de indenização, correspondente a R\$ 7.000,00.** Tal quantia revela-se adequada para compensar os transtornos experimentados, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem implicar enriquecimento indevido da autora.

A propósito, a jurisprudência deste E. TJSP tem amplamente reconhecido a adequação e proporcionalidade do valor fixado na r. sentença, o que inviabiliza a minoração pretendida pelo apelante:

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito, restitutória de valores pagos e reparatória de danos morais. Sentença de procedência, em parte. Apelação do réu. (1) Conta corrente digital movimentada por fraudador, após o furto de aparelho de telefone celular dotado de aplicativo de acesso. Contratação de mútuo pelo golpista, seguida de transferência de valor para outra conta. Ausência de manifestação de vontade para a celebração do negócio. Contrato inexistente relativamente ao correntista. (2) Aparelho desbloqueado quando do furto, em razão de utilização de aplicativo de GPS pelo correntista. Fato que apenas reforça a existência de falha na prestação do serviço bancário. Cabe ao banco garantir o acesso apenas da pessoa autorizada à conta, seja por token, senha,**

reconhecimento facial ou outro meio. (3) Súmula 479 do E. STJ. Inaptidão para o rompimento do nexo de causalidade. Fato inserido no conceito de fortuito interno. (4) Banco Digital. Dever do banco de proporcionar segurança ao modo de acesso à conta. Teoria do Risco-Proveito. (5) Danos morais presumidos. Nome do correntista inserido em cadastro restritivo de crédito, em razão do contrato irregularmente celebrado. Valor da reparação. Fixação em R\$7.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade ao abalo. Manutenção. (6) Recurso não provido, na fração conhecida (TJSP; Apelação Cível 1007973-30.2022.8.26.0224; Relator(a): Gil Coelho; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/07/2023)

**APELAÇÃO CÍVEL. Contrato bancário. Celular roubado. Ação indenizatória. Transferência via PIX realizada da conta corrente do autor. Comunicação rápida do ocorrido às autoridades e ao banco. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO. Transação bancária impugnada foram realizadas com aparelho após a perda. Crime demonstrado por boletim de ocorrência. Autor que buscou rapidamente atendimento junto à casa bancária para bloqueio da conta, sem sucesso. Banco não se desincumbiu de provar que operações foram feitas regularmente pelo consumidor e que estejam em conformidade com o perfil de consumo. Dever do banco de evitar transações por terceiros. Enunciado 14 TJSP. Falha de segurança pelo acesso de terceiro ao aplicativo. Responsabilização do banco devida. Dano moral configurado pela ampliação da repercussão do delito patrimonial na esfera civil, por inércia do banco. Reparação de R\$ 7.000,00 em consonância com jurisprudência. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA (TJSP; Apelação Cível 1006335-97.2023.8.26.0006; Relator(a): Ricardo Pereira Junior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Data do julgamento: 21/01/2025) (grifei)**

Fica, pois, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para evitar embargos de declaração, ressalto que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ, EDCI no Mandado de Segurança nº 21315-DF, Relatora Diva Malerbi, Primeira Seção, Data do Julgamento: 08/06/2016).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, sedimentado entendimento de que o julgador não está obrigado a mencionar todos os dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, reputa-se prequestionada toda a matéria e as disposições legais invocadas pelas partes, ainda que não expressamente mencionadas na presente decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a r. sentença tal como lançada.

Em decorrência da sucumbência recursal, e com fundamento no art. 85, §11º, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados em primeiro grau em favor do patrono da parte contrária para o percentual de 15% sobre o valor da condenação.

**ALEXANDRE BATISTA ALVES**  
Relator